



# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

## SECRETARIA DE GOVERNO

LEI MUNICIPAL Nº 1.472, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

"REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E EXPEDIÇÃO DE "TÍTULO DE REGISTRO" DE ESTABELECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faço saber e a Câmara Municipal de Pedro Canário - Es aprova, e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º-** Para fins de regularidade e com a necessidade da instituição do S.I.M. (Serviço de Inspensão Municipal), no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Pedro Canário - ES, determinada pelo **art. 23, II da CF/88**, bem como nas Leis Federais nº **1.283/50 e 7.889/89**;

**I** - Conceder a prestação deste serviço pela municipalidade possibilitará aos produtores a regularização de suas atividades, criando, inclusive, perspectivas para abertura de novas fronteiras comerciais.

**II** - Determina a cobrança de uma taxa para registro e renovação anual, nos termos da Lei nº **1.429/2021**, do **art. 15**, em critérios e valores a serem definidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal para atendimento das despesas com o Serviço de Inspeção Municipal, tendo como referência a **VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual)**.

**Art. 3º.** O contribuinte da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do Serviço de Inspeção Municipal.





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

## SECRETARIA DE GOVERNO

**Art. 4º.** A Taxa de Serviço de Inspeção Municipal será recolhida de acordo com a tabela anexa.

**Parágrafo Único:** O pagamento da taxa será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Gerência de Administração de Tributos.

**Art. 5º.** O não pagamento da Taxa de Serviço de Inspeção Municipal no vencimento constante no DAM, sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único:** Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 6º.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), estimada nesta lei devem, ser depositados em conta específica de estabelecimento bancário oficial, com agência na sede deste Município, e será investido preferencialmente em benefício às políticas públicas, de melhoria, modernização, expansão e fiscalização e de outras atividades do S.I.M.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) após a data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E, CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

BRUNO TEOFILLO ARAUJO

**Prefeito Municipal**

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

EVERTON RIAZOR MEIRA PESTANA

**Secretário Municipal de Governo**





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

## SECRETARIA DE GOVERNO

### ANEXO I

ATIVIDADE	CRITÉRIO	SIM	QUANT. (VRTE)	OBSERVAÇÃO
<b>CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Carnes e Derivados</b>				
<b>Matadouro - Frigorífico</b>	<b>Capac. Máx. Abate (anim./dia)</b>			
Abatedouro de aves.	I	CA ≤ 500	40,0	
	II	500 < CA < 3.000	60,0	
	III	3.000 < CA < 6.000	80,0	
	IV	6.000 < CA ≤ 10.000	100,0	
<b>Matadouro - Frigorífico</b>	<b>Capac. Máx. Abate (anim./dia)</b>			
Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte	I	CA ≤ 10	40,0	
	II	10 < CA < 20	60,0	
	III	20 < CA < 30	80,0	
	IV	30 < CA ≤ 40	100,0	
<b>Matadouro - Frigorífico</b>	<b>Capac. Máx. Abate (anim./dia)</b>			
Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte	I	CA ≤ 3	40,0	
	II	3 < CA < 5	60,0	
	III	5 < CA < 10	80,0	
	IV	10 < CA ≤ 15	100,0	
<b>Matadouro - Frigorífico</b>	<b>Capac. Máx. Abate (nº máx. animais grande porte abat./dia X3) + nº máx. animais médio porte abat./dia</b>			
Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte	I	CA ≤ 10	40,0	
	II	10 < CA < 15	60,0	
	III	15 < CA < 20	80,0	
	IV	20 < CA ≤ 30	100,0	
<b>Fábrica de Produtos Cárneos</b>	<b>Capac. Máx. Prod. (t/mês)</b>			
Industrialização de carne (desossa, charqueada, embutidos e outros produtos alimentares)	I	CMP ≤ 0,5	40,0	
	II	0,5 < CMP < 1,0	60,0	
	III	1,0 < CMP < 1,5	80,0	
	IV	1,5 < CMP ≤ 2,0	100,0	
<b>Entrepasto de Carnes</b>	<b>Área Útil (m²)</b>			
Frigorífico sem abate e sem produção de alimento (unidades de refrigeração e comercialização)	Área Útil (m²)	AU ≤ 250	40,0	<b>Categoria III:</b> 20,0 VRTE para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
<b>CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimento de Pescados e Derivados</b>				
<b>Entrepasto de Pescados</b>	<b>Área Útil (m²)</b>			
Entrepasto de Pescados e Derivados	I	AU ≤ 250	40,0	<b>Categoria III:</b> 20,0 UFM para cada 100 m² a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	
<b>Fábrica de Produtos de Pescado</b>	<b>Capac. Máx. Proces. (kg/dia)</b>			
	I	CMP ≤ 1.000	40,0	





Fábrica de Produtos de Pescado	II	$1.000 < CMP < 1.500$	60,0	
	III	$1.500 < CMP < 2.500$	80,0	
	IV	$2.500 < CMP \leq 4.500$	100,0	
<b>CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Ovos</b>				
<b>Granja Avícola</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Granja Avícola	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	$250 < AU < 350$	60,0	
	III	$AU > 350 *$	80,0	
<b>Entrepasto de Ovos</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Entrepasto de Ovos	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	$250 < AU < 350$	60,0	
	III	$AU > 350 *$	80,0	
<b>Fábrica de Produtos de Ovos</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Fábrica de Produtos de Ovos	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	$250 < AU < 350$	50,0	
	III	$AU > 350 *$	80,0	
<b>CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Leite</b>				
<b>Posto de Refrigeração</b>	<b>Capac. Máx. Proces. (litros/dia)</b>			
Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza	I	$CA \leq 500$	40,0	
	II	$500 < CA < 1.000$	60,0	
	III	$1.000 < CA < 2.000$	80,0	
	IV	$2.000 < CA \leq 5.000$	100,0	
<b>Granja Leiteira</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Granja Leiteira	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	$250 < AU < 350$	60,0	
	III	$AU > 350 *$	80,0	
<b>Usina de Beneficiamento</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Usina de Beneficiamento	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	$250 < AU < 350$	60,0	
		$AU > 350 *$	80,0	
<b>Fábrica de Laticínios</b>	<b>Capac. Máx. Proces. (litros/dia)</b>			
Industrialização de leite, (incluindo beneficiamento e pasteurização), com queijaria	I	$CMP \leq 500$	30,0	
	II	$500 < CMP < 1.000$	40,0	
	III	$1.000 < CMP < 2.000$	60,0	
	IV	$2.000 < CMP \leq 5.000$	80,0	
<b>Fábrica de Laticínios</b>	<b>Capac. Máx. Proces. (litros/dia)</b>			
Industrialização de leite, (incluindo beneficiamento e pasteurização), sem queijaria	I	$CMP \leq 500$	30,0	
	II	$500 < CMP < 1.000$	40,0	
	III	$1.000 < CMP < 2.000$	60,0	
	IV	$2.000 < CMP \leq 5.000$	80,0	
<b>CLASSIFICAÇÃO: Estabelecimentos de Produtos de Abelha</b>				
<b>Indústria de Produtos de Abelha</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
	I	$AU \leq 250$	40,0	Categoria III: 20,0 UFM





# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

ORNO

Apiários	II	250 < AU < 350	60,0	para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
		AU > 350 *	80,0	
<b>Entrepasto de Mel e Cera de Abelhas</b>	<b>Área Útil (m<sup>2</sup>)</b>			
Entrepasto de mel e cera de abelhas	I	AU ≤ 200	40,0	<b>Categoria III:</b> 20,0 UFM para cada 100 m <sup>2</sup> a mais de área útil.
	II	250 < AU < 350	60,0	
	III	AU > 350 *	80,0	

